

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.713, DE 2006

Dispõe sobre o sistema de segurança eletrônico, estabelecendo normas para as atividades desenvolvidas por empresas especializadas prestadoras de serviços e estabelecimentos privados, e dá outras providências.

Autor: Deputado Renato Casagrande

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Renato Casagrande fixa regras sobre: a) período obrigatório de conservação das gravações eletrônicas de vigilância de ambiente; b) proteção e fornecimento das informações gravadas; e c) prazo para a promoção de adaptação de execução dessas atividades para cumprimento das exigências contidas na proposição.

Em sua justificação, o Autor aponta que há necessidade de regulamentação das atividades de vigilância eletrônica de ambiente, que são utilizados por empresas não submetidas ao controle exercido sobre as empresas de segurança privada, regidas pela Lei nº 7.102/83, com suas alterações. A idéia de regulamentar essa atividade parte da intenção de atingir dois objetivos distintos: a) tornar o uso dos meios de vigilância eletrônica de ambientes adequados, pertinentes e não excessivos às finalidades essenciais para os quais são empregados; e b) assegurar o respeito ao direito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas.

Para atingir esses dois objetivos, segundo o Autor, é feita, nos arts. 1º e 2º, a disciplina das regras relativas: à manutenção da imagem gravada; à



894391B011

proteção ao sigilo das informações constantes da gravação; e à punição, no caso de descumprimento das regras legais sobre a matéria.

Conclui o Deputado Renato Casagrande que a proposição merece ser aprovada, pois apresenta soluções para diversos problemas enfrentados pelos cidadãos, nessa área.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 31 de março de 2006, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A violência urbana, em especial, vem provocando uma revolução de conceitos na sociedade brasileira. O que até algum tempo atrás era matéria de ficção literária – o famoso “Big Brother” –, nos dias de hoje, assume padrões de normalidade. Em diversos edifícios – públicos ou privados – a presença de câmeras de vigilância passou de modismo a necessidade imprescindível.

A permanente exposição do indivíduo a filmagens – algumas vezes clandestinas; outras expressamente alertadas, até em tom jocoso (“sorria você está sendo filmado”) – se, por um lado contribui para o aumento da possibilidade de prevenção ou repressão à prática de delito, de outro, retira do indivíduo um direito consagrado no texto constitucional – o direito à privacidade.

Encontrar o ponto de equilíbrio entre segurança e invasão da privacidade tem sido o desafio em diversos países do mundo – mesmo naqueles considerados como modelos da democracia. Portanto, não poderia ser diferente no caso brasileiro.

É na busca do ponto de equilíbrio que reside a principal qualidade da proposição sob análise.

Se para alguns ela pode representar uma regularização da invasão de privacidade, para outros, ela é uma tentativa de impor limites razoáveis a uma



prática que já generalizou. E já se generalizou da pior forma possível, pois seguiu ao impulso do “mercado da segurança”, sem nenhum controle estatal, a não ser no âmbito judicial, nos casos de comprovado excesso.

Filio-me aos que entendem que a proposição é um avanço, pois inicia, pela regulação mínima a correção de distorções hoje á efetivamente existentes. E, no fato de ser uma regulação mínima, merece a proposição os maiores elogios. A prudência e o bom senso indicam que a regulação inicial deve ser mínima, dando campo ao aperfeiçoamento decorrente da sua aplicação,

Assim, ao estabelecer normas relativas ao período mínimo de conservação das imagens gravadas e de reforçar a necessidade de proteção do sigilo e da integridade dos dados obtidos, sob as penas da lei, a proposição, de forma segura e sem excessos, dá os primeiros passos para a correta regulação essa atividade.

Não tenho dúvidas de que o tempo e a prática poderão agregar aperfeiçoamentos à disciplina legal da matéria, mas, no momento atual, creio ser o texto proposto, sem nenhuma alteração de seu mérito, perfeitamente adequado para garantir às ações de vigilância eletrônica a eficácia pretendida, sem incorrer em violações do direito à privacidade dos cidadãos.

Com fundamento nos argumentos expendidos, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.713, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO LINCLON PORTELA
RELATOR



894391B011